



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PE 055/2024 SRP



PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2024
PROCESSO Nº 7605/2024

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

1. DA IMPUGNAÇÃO. BREVE RELATÓRIO.

1.1. Trata-se de Impugnação interposta pela empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/XXX-XX**, em face do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2024**, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE INTERNET EM FIBRA ÓPTICA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS DIVERSAS UNIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ALAGOINHAS – BA**, em razão de supostas irregularidades, no que tange o instrumento convocatório, conforme veremos a seguir:

2. DA ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cumpre informar que, com relação aos pressupostos de admissibilidade da impugnação apresentada, observa-se que ela fora protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e conforme estipulado no instrumento convocatório:

17.1. Os pedidos de impugnações referentes ao edital deverão ser apresentados por escrito e endereçados a PREGOEIRA (O), contendo as informações para contato (telefone, endereço eletrônico, contrato social ou instrumento equivalente acompanhado da procuração, quando necessário), sendo que, até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital, DEVENDO ser feitos EXCLUSIVAMENTE por FORMA ELETRÔNICA no sistema www.portaldecompraspublicas.com.br.

17.2. Decairá do direito de impugnação dos termos do Edital de Pregão, perante a Prefeitura Municipal de Alagoinhas, aquele que não se manifestar até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão do pregão, apontando as falhas e/ou irregularidade que o Licitante considere que o viciaram.

Diante das considerações traçadas acima, a Pregoeira (o) realiza a análise e resposta à peça, demonstrando a lisura que rege todos os procedimentos licitatórios, desta Administração.

3. DOS ITENS IMPUGNADOS



Em breve resumo, a impugnante alega que a exigência da qualificação econômica financeira apenas por índices reduz a competição.

4. DO JULGAMENTO

A empresa impugnante alega que no processo em questão existe ilegalidade quanto a exigência da qualificação econômica financeira no que se refere ao item 7.3.3. alínea "c" do edital, vejamos:

"7.3.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) A boa situação econômico-financeira da LICITANTE deverá ser demonstrada através dos seguintes índices dos 2 (dois) últimos exercícios sociais:

c1) ILC = Índice de Liquidez Corrente maior ou igual a 1,00, calculado pela seguinte fórmula:

$$ILC = \frac{AC}{PC}, \text{ onde:}$$

AC = ATIVO CIRCULANTE

PC = PASSIVO CIRCULANTE

c2) IEG = Índice de Endividamento Geral, menor ou igual a 0,8, calculado pela seguinte fórmula:

$$IEG = \frac{PC + ELP}{AT}, \text{ onde:}$$

PC = PASSIVO CIRCULANTE

ELP = EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

AT = ATIVO TOTAL"

A impugnante questiona que a exigência somente dos índices de Liquidez Corrente (LC) e Endividamento Geral (EG) sendo maior ou igual a 1,00 e menor ou igual a 0,8 respectivamente não sendo apresentado no instrumento convocatório uma alternativa para as empresas que por ventura não detenham de boa liquidez não alcançando índices nesse patamar restringe o certame.

Ocorre que a empresa demonstra em sua peça impugnatória Instrução Normativa e Acórdão do TCU que estão parametrizados para a Lei Federal 8.666/93, lei esta que já não está mais em vigor e que não rege a licitação em questão.



Vejamos o que pode ser exigido de acordo com a Lei Federal 14.133/2021 que está em vigor até a presente data:

“Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá estabelecer no edital** a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.”

A boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Contudo, apesar da previsão legal para a exigência de demonstrações financeiras dos últimos dois exercícios sociais, a Lei não esclarece como essas informações devem ser utilizadas para calcular os índices.

Assim, cabe à Administração, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes a ambos os exercícios financeiros, justificando a sua decisão.



É importante frisar que os índices exigidos são usualmente exigidos nas licitações deste Município, inclusive para o objeto em questão.

Isto posto, cabe registrar e nos termos da interpretação literal da lei, não se vislumbram razões para alteração do Edital do certame, dada a clareza da redação expressa, no que tange a menção da sua aplicabilidade na forma da legislação vigente, sendo seguro que a abrangência compreendida por este município destoa do pleito sugerido pela impugnante.

5. DA CONCLUSÃO

Diante das argumentações aferidas na peça de impugnação apresentada, observamos que não assiste razão à Impugnante nos pontos questionados para este certame. Neste compasso, decide o Pregoeiro desta municipalidade **NEGAR PROVIMENTO** a impugnação apresentada pela empresa **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX**, CNPJ nº **XX.XXX.XXX/XXXX-XX**, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 055/2024**, pelos esclarecimentos e fundamentações, constantes neste documento.

Alagoinhas/BA, 29 de outubro de 2024.

ADILSON PEDRO DOS SANTOS

Pregoeiro Oficial do Município